



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 285, DE 2022**

**(Do Sr. Luizão Goulart)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre a criação de postos de apoio de atendimento às mulheres em terminais de transporte e prédios públicos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-101/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**  
**(Do Sr.LUIZÃO GOULART)**

Altera a Lei nº 11,340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre a criação de postos de apoio de atendimento às mulheres em terminais de transporte e prédios públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11,340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12-D. Os Estados, Distrito Federal e os Municípios, sem prejuízo das medidas preconizadas no art. 12-A, devem disponibilizar nos terminais de transporte público rodoviário, aeroportuário, ferroviário, metroviário e aquaviário, bem como nos prédios públicos e naqueles em que funcionem órgãos públicos, postos de apoio de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e relações íntimas de afeto ou em situação de risco à sua integridade física.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deve priorizar os locais onde já existam outros serviços do poder público, incluindo os administrados e concedidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226713503200>

1



\* C D 2 2 6 7 1 3 5 0 3 2 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O fenômeno de violência contra as mulheres é recorrente e, não obstante a edição da Lei Maria da Penha (LMP), tais violências continuam grassando. Mesmo após a aprovação da Lei do Feminicídio, a violência continua.

Não obstante as várias alterações da LMP, que aperfeiçoaram seu conteúdo e a aplicação objetiva de seus dispositivos, nunca é demais aprimorar os mecanismos de proteção à mulher.

Sabemos dos vários abusos cometidos contra mulheres indefesas no interior de ônibus, metrôs, aeronaves, trens e transportes marítimos.

É preciso que os agressores saibam que podem ser presos no momento do desembarque, bastando que haja um posto disponível a que a mulher possa recorrer de imediato.

Nesse sentido é que propusemos a presente proposição, na esteira de iniciativas louváveis no mesmo sentido, como as da Prefeitura de São Paulo e do metrô de Salvador, contando com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputado LUIZÃO GOULART**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226713503200>

2



\* C D 2 2 6 7 1 3 5 0 3 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III**  
**DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E**  
**FAMILIAR**

.....

.....

**CAPÍTULO III**  
**DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

.....

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; (*Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012*)

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019\)](#)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.836, de 4/6/2019\)](#)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

Art. 12-B. [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019, e com nova redação dada pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021\)](#)

I - pela autoridade judicial; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019\)](#)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019\)](#)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019\)](#)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a

manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019*)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019*)

## TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**